



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.003073/2002-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.510 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2014  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2001 a 01/03/2002

PIS e COFINS. BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.

Com a introdução do parágrafo 9º-A ao art. 3º da Lei nº 9.718/98 pela Lei no. 12.973/13, ficou esclarecido, de forma explícita e definitiva a legitimidade de as operadoras do plano de saúde deduzirem da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor correspondente às indenizações *aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábيا Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Póssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas, Sidney Eduardo Stahl e Fábria Regina Freitas (Relatora).

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação parcial do PIS e COFINS relativa a créditos decorrentes de recolhimentos a maior dessas contribuições, efetuados nos períodos de apuração de dezembro de 2001 a março de 2002. Tais créditos decorrem do não aproveitamento em suas bases de cálculo, permitidas para as operadoras de planos de saúde e previstas no par. 9º. Do art. 3º. Da Lei n. 9.718/98, alterado pelo art. 2º, da MP n. 2158/2001.

A ora Recorrente pretende deduzir, nas bases de cálculos do PIS e da COFINS de dezembro de 2001 a março de 2002, *além das parcelas destinadas à constituição de provisões técnicas, todos os eventos indenizáveis, repassados às diversas entidades de saúde com quem mantém convênio, por conta dos atendimentos realizados para seus associados.*

Por meio de despacho decisório (944/955), a Delegacia da Receita Federal em Santos homologou parcialmente as compensações no limite dos créditos relativos às provisões técnicas. A ementa do mencionado despacho está assim redigida:

*Assunto: Declaração de Compensação — PIS/COFINS - Períodos de Apuração: dezembro de 2001 a março de 2002;*

*Exclusões das bases de cálculo autorizadas pelo § 90 do artigo 30 da Lei n° 9.718/98, após as alterações introduzidas pela Medida Provisória n° 3.158-35, de 24.08.2001.*

***Ementa: As deduções da receita bruta, para fins da apuração da base de cálculo do Pis e da Cofins, devem estar expressamente autorizadas por lei, cuja interpretação deve ser literal;***

*Direito creditório parcialmente reconhecido e compensação homologada até o limite dos créditos deferidos.*

Em face do r. despacho, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em face da parcela do crédito não homologada, qual seja, a relativa a todos os eventos indenizáveis, repassados às diversas entidades de saúde com quem mantém convênio, por conta dos atendimentos realizados para seus associados.

A DRJ , ÀS FLS. 1064/1095 entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente em aresto, cuja ementa é a seguinte:

***ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES***

*Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/2000*

***PIS/COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001, às cooperativas médicas, como operadoras de plano de assistência à saúde, podem deduzir as parcelas definidas no §***

*9º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, inserido pela MP 2.158-35/2001, desde que comprovadas. Tais deduções específicas não incluem os custos referentes aos atendimentos dos eventos ocorridos, uma vez que a contribuição incide sobre o faturamento e não sobre o resultado.*

Em face do mencionado aresto, foi interposto o presente Recurso Voluntário (FLS. 1079/1095), mediante o qual a contribuinte alega, em síntese, que a leitura da MP n.º 2.158-35 demonstra claramente que a dedução em disputa não decorre de uma interpretação heterodoxa da recorrente sobre o texto de um dispositivo isolado, mas sim de uma clara política de desoneração do setor de saúde suplementar, que, além da dedução dos pagamentos por eventos ocorridos, também está autorizada a deduzir o valor (i) das co-responsabilidades cedidas; e (ii) da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas, deduções essas, que são amplamente aceitas pela fiscalização, como comprovam os argumentos deduzidos pela auditora fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santos em seu despacho decisório de fls.

Aduziu, ainda, que da exposição de motivos da MP n. 2158-35 deixa bastante clara a preocupação do legislador com o risco de uma eventual impossibilidade de as operadoras manterem sua atuação em um setor tão estratégico como a saúde suplementar. Assim, concedeu, regularmente, benefícios legais para a apuração do montante tributável da Contribuição ao PIS e da COFINS, dentre eles a introdução de deduções na base de cálculo dos tributos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Início o debate nesses autos, trazendo à baila a inovação legal perpetrada pela Lei no. 12.873 que, por seu art. 19, fez introduzir ao art. 3º. da Lei n. 9.718/98, o § 9º-A. Tal dispositivo, como é sabido, trata exatamente das hipóteses de exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins relativas às operadoras de planos de assistência à saúde e passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 19. A Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3o. ....*

*.....*

*§ 9o-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da*

**cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.**

Como se verifica, o dispositivo supra pôs uma pá de cal na discussão travada nesses autos que, em síntese, envolve apenas e tão-somente a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente **aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades com os próprios associados.** Essa, de fato, a grande discussão travada nessa lide.

Nessa toada, tenho presente o que determina o art. 106, inc. I do CTN, que determina a aplicação da nova lei a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, como me parece ser o caso.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, **quando seja expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (grifei)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Na hipótese dos autos, o § 9º-A teve por bem explicar, de forma a afastar qualquer dúvida a respeito do conceito das indenizações passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não houve, nesse contexto, uma inovação legislativa, mas a introdução de norma que, segundo o próprio dispositivo esclarece, tem por objeto “efeito de interpretação”.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto é de rigor o PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso por força do que determina o art. 3º, § 9º-A. da Lei n. 9.718/98, com a redação dada pela Lei n. 12.873/2013, c/c o art. 106 do CTN. Deve-se, assim, reconhecer a legitimidade da dedução das **indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º, mais precisamente, ao total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora, e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.** Afasta-se, assim, integralmente a presente exigência.

Fábيا

Regina

Freitas

-

Relatora.

Processo nº 10845.003073/2002-45  
Acórdão n.º **3301-002.510**

**S3-C3T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA